



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	D. 12 / 07 / 2000
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10882.001387/96-21
Acórdão : 201-73.654

Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 104.177
Recorrente : WILDEN - SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. A constituição do crédito tributário pode ser efetivada no curso de processo judicial com depósito do montante integral, sob a justificativa de prevenir decadência, desde que, registrado no Auto de Infração a suspensão da exigibilidade. Correta a decisão que resguarda a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. **Recurso Voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **WILDEN - SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10882.001387/96-21

Acórdão : 201-73.654

Recurso : 104.177

Recorrente : WILDEN - SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para prevenir a decadência, tendo em vista que a contribuinte depositou judicialmente a Contribuição ao PIS/PASEP em cumprimento à medida liminar concedida na Medida Cautelar nº 92.0001145-4, da 5ª Vara Federal de São Paulo. Deixando claro que a exigibilidade dos créditos encontra-se suspensa e que a extinção do mesmo se fará pela conversão dos depósitos em renda da União, se for o caso, conforme inciso IV do artigo 156, do CTN.

Às fls. 79, a Fiscalização informa que os valores depositados cobrem os valores devidos no período, conforme declarações de rendimento apresentadas pela contribuinte.

Às fls. 82, a contribuinte apresenta impugnação ao lançamento, alegando a insubsistência da ação fiscal, tendo em vista o disposto no art. 62 do Decreto-Lei nº 70.235/72.

A Decisão de fls. 86/87 não conheceu a impugnação, “face à renúncia/abandono da via administrativa”, determinando o prosseguimento da cobrança, “salvo se o crédito estiver com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN.”

Irresignada, a contribuinte interpõe recurso tempestivo, requerendo seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão dos depósitos judiciais realizados na medida judicial antes referida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opina pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que a mesma resguardou a possibilidade da suspensão do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.001387/96-21
Acórdão : 201-73.654

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Conheço do recurso, por tempestivo.

O litígio está restrito fundamentalmente ao direito da contribuinte à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da existência de depósito judicial do montante questionado.

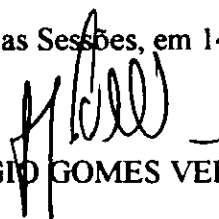
Ocorre que a própria decisão recorrida reconhece que, no caso de existência de depósitos judiciais no montante integral do valor da exigência fiscal, a exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Desta forma, correta a decisão monocrática que resguardou a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Desta forma, dou provimento ao Recurso Voluntário, destacando que a cobrança do crédito tributário somente poderá prosseguir, caso não mais prevaleça a suspensão da exigibilidade do mesmo, em razão dos depósitos judiciais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO